

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.013595/2006-46  
**Recurso n°** 338.353 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2009  
**Matéria** IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ - SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 07/08/2006

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A ação proposta pela contribuinte com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à esfera administrativa, ocasionando o não conhecimento do recurso nesta parte.


IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Por expressa previsão legal, havendo lançamento de ofício por falta de recolhimento de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado a importação, devido no momento do desembaraço aduaneiro, deverá ser aplicada e exigida a multa de ofício proporcional ao valor do imposto não recolhido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso no que se refere a exigência do IPI e quanto à multa de ofício, em negar provimento ao recurso.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
José Fernandes do Nascimento - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## Relatório

Trata o presente processo da cobrança de crédito tributário, formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 01/09, lavrado em 24/08/2006, no qual é exigido Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 181.743,62, e multa de ofício proporcional, no valor de R\$ 136.307,72.

O motivo da presente autuação, conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento de fl. 04, foi a importação pela recorrente de um helicóptero modelo 407, fabricação Bell, série nº 53686, fabricação e modelo dos motores: Rolls Royce 250-C47B, série do motor nº CAE 847739, no regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, o qual foi submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 06/0927854-6, registrada em 07/08/2006 (fls. 12/16), e desembaraçado sem recolhimento do IPI, proporcional ao prazo de 60 meses, tempo de permanência do bem no país, em cumprimento à medida liminar deferida parcialmente nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2006.61.19.005546-0 (fls. 20/26), em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo – 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Na liminar supracitada, a autoridade judicial assim se manifestou sobre a cobrança do IPI (de fls. 20 a 26):

*“2. Da cobrança do IPI*

*Contudo, cumpre ressaltar que a concessão da liminar para que a mercadoria seja desembaraçada sem o recolhimento do tributo não quer significar que esse não seja devido.*

*(...)*

*Portanto, para efeitos tributários, é irrelevante o fato do produto industrializado importado ter sido comprado, alugado ou arrendado, o fato gerador do IPI na importação é o desembaraço aduaneiro do produto industrializado. No caso em questão, o produto importado pela impetrante, uma aeronave, é um produto industrializado, bastando para a incidência do IPI o seu desembaraço aduaneiro em recinto alfandegado competente.*

*(...)*

*Anoto que não é possível o recolhimento de forma diferida, pois o fato gerador ocorre de uma só vez, com o desembaraço aduaneiro do produto industrializado e não com o pagamento parcelado do preço do bem.*

*Assim, fica mantida a exigibilidade do IPI.*

*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, unicamente para autorizar o desembaraço da aeronave descrita na inicial (aeronave modelo 407, fabricação Bell, série nº 53686,*

*fabricação e modelo dos motores: Rolls Royce 250-C47B, série do motor nº CAE: 847739), desde que o único obstáculo para a liberação seja o não pagamento de tributos que, mesmo que sejam exigíveis, não podem ser cobrados como meio de obtenção do despacho aduaneiro”.*

Cientificado do referido Auto de Infração, em 24/08/2006, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, a impugnação de fls. 30/33, alegando que levava para a esfera judicial federal a discussão da incidência do IPI vinculado na referida operação de admissão temporária e que se opunha à multa de ofício aplicada, por considerá-la indevida.

No julgamento da controvérsia inaugurada com a apresentação da referida peça impugnatória, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II/SP (DRJ – São Paulo II), na sessão de 01 de fevereiro de 2007, proferiu o Acórdão de nº 17-17.374, assim ementado:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 07/08/2006*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo - Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.*

*Multa de Ofício - impugnação conhecida quanto à penalidade, considerada cabível sobre o crédito tributário, cuja exigibilidade foi mantida pela autoridade judicial na liminar em mandado de segurança preventivo.*

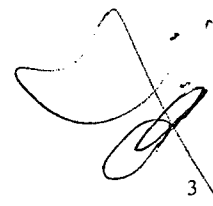
*Lançamento Procedente”.*

Inconformada com o teor da decisão proferida pela Primeira Turma da DRJ – São Paulo II, a interessada interpôs o Recurso de fls. 62/72, alegando em síntese o seguinte:

a) em sede de preliminar: com o argumento de que o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.737/79, o artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830/80, não foram recepcionados pela Constituição Federal, pede que seja apreciada a matéria levada a apreciação do Poder Judiciário, concernente à incidência do IPI vinculado, calculado proporcionalmente ao tempo de permanência no País de bem submetido ao regime de admissão temporária para utilização econômica.

b) no mérito requer: b.1) a suspensão da cobrança do IPI até o trânsito julgado da decisão judicial por ela proposta, com o argumento de que somente após a decisão judicial definitiva a exigência poderá ser implementada; b.2) o cancelamento da multa de ofício proporcional ao valor do imposto, com o argumento de que não cabe a incidência desta penalidade quando a cobrança do principal está suspensa por medida judicial.

É o relatório.



3

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### DA PRELIMINAR

No presente caso, previamente ao início do despacho aduaneiro da referida aeronave, descrita na Adição 001 da DI de fls. 12/16, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança perante à 1ª Vara Federal de Guarulhos, vinculada à Seção Judiciária de São Paulo, alegando que a exigência do IPI na importação de aeronave objeto de contrato de arrendamento internacional, sem modalidade de compra, era ilegal e inconstitucional, posto que nesta operação não se realizaria o fato gerador do IPI.

Em sede de liminar, o Juiz da causa deferiu parcialmente o pedido formulado pela interessada, unicamente para autorizar o desembaraço da aeronave descrita na inicial, desde que o único obstáculo para a sua liberação fosse o não pagamento de tributos que, mesmo que fossem exigíveis, não poderiam ser cobrados como meio de tramitação do despacho aduaneiro.

Nas razões que fundamentaram a referida decisão, deixou consignado o Meritíssimo Juiz que, no caso em tela, o IPI era devido, porém sua cobrança não poderia ser utilizada como obstáculo para o desembaraço aduaneiro da mercadoria. É ilustrativo, neste sentido, o excerto de sua decisão a seguir transcrito:

*“Portanto, para efeitos tributários, é irrelevante o fato do produto industrializado importado ter sido comprado, alugado ou arrendado, O fato gerador do IPI na importação é o desembaraço aduaneiro do produto industrializado. No caso em questão, o produto importado pela impetrante, uma aeronave, é um produto industrializado, bastando para a incidência do IPI o seu desembaraço aduaneiro em recinto alfandegado competente”.*

### Opção pela via judicial

Dessarte, está devidamente demonstrado que a questão atinente a incidência e exigência do IPI na operação de importação em referência foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, por conseguinte, no que tange especificamente a esta matéria, carece de efeito jurídico concreto e efetivo a manifestação deste Colegiado sobre o objeto do referido Mandado, posto que, se corroborar o entendimento judicial, seria inócua, por outro lado, se decidir em sentido diverso, estará contrariando ou descumprindo o decisão judicial.

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, sendo soberanas as decisões judiciais.

Ademais, existe no ordenamento jurídico brasileiro norma legal expressa, válida, vigente e eficaz, determinando que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, caso em apreço, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda

Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Refiro-me ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Nesse sentido, foi editada pelo extinto Terceiro Conselho de Contribuintes a Súmula de nº 5, cujo teor segue transcrito, *in verbis*:

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial”.*

Dessa forma, no que concerne a incidência do IPI, concluo pela rejeição da preliminar suscitada.

### **DO MÉRITO**

A exigência da multa de ofício proporcional ao valor do IPI, aplicada na presente atuação, não foi objeto de discussão na via judicial por meio do citado mandado de segurando. Assim, é cabível e pertinente a apreciação da legalidade de sua cobrança nesta via administrativa. Neste diapasão, dispõe a letra “b” do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, conforme excerto a seguir reproduzido:

*“ (...) quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (...)”.*

Dessa forma, conheço o presente o recurso para fins de análise da legalidade apenas da cobrança da multa de ofício, aplicada por falta de recolhimento do IPI devido na data do desembarço aduaneiro da citada aeronave, com fundamento no inciso I do artigo 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

### **Multa de ofício proporcional ao valor do IPI vinculado não recolhido.**

Alega recorrente na presente peça recursal que a citada multa não deveria ser exigida, com argumento de que, por ser a multa mero acessório do principal, como o recolhimento do IPI estava suspenso, esta não poderia ser aplicada.

Equivoca-se a contribuinte, com devida vênia. No caso vertente, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao contrário, na decisão liminar, deixou expressamente consignado o juízo da demanda que, no presente caso, o IPI era devido, porém sua cobrança não poderia ser utilizada como obstáculo para o processamento do despacho aduaneiro da aeronave importada pela recorrente.

O fato de a impetrante, no caso vertente, haver formulado no mencionado mandado de segurança pedido de liminar, por si só, esta condição não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, pois, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, o que provoca o efeito suspensivo da exigibilidade do dito crédito é a concessão da medida liminar na mencionada ação judicial, o que não aconteceu no caso em tela.

Portanto, como no citado mandado de segurança tal medida não foi concedida, diante da falta de recolhimento do IPI vinculado até o momento desembaraço aduaneiro da mercadoria, procedeu corretamente a autoridade autuante ao sancionar esta conduta tipificada no *caput* com a multa estabelecida no inciso I, ambos do artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com a nova redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcritos:

*Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;*

*(...)"*. (grifo não original)

Esclareça-se, por oportuno, que embora o transcrito preceito legal tenha tido uma nova redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nela foi mantido o mesmo percentual e a mesma hipótese fática da redação anterior (**a falta de recolhimento do imposto lançado**), conforme pode ser corroborado no texto veiculado pelo novel dispositivo legal, a seguir reproduzido:

*"Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*

*(...)"*. (grifos não originais).

Logo, não tendo havido na nova redação nem mitigação na intensidade do gravame em apreço, é inaplicável ao caso o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 106 do CTN, ou seja, a denominada retroatividade benigna em matéria de penalidade tributária.

Desta forma, concluo pela procedência da referida multa de ofício e mantenho incólume o Acórdão recorrido.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de (a) **não conhecer o presente recurso**, no tocante a exigência do IPI vinculado lançado, posto que matéria foi levada à apreciação do Poder Judiciário, quem cabe agora proferir a decisão definitiva no tocante à exigibilidade ou não do referido crédito; e b) **conheço do referido recurso**, no que tange apenas a multa de ofício exigida, porém nego-lhe provimento, mantendo íntegro o que foi decidido no Acórdão recorrido.

  
José Fernandes do Nascimento